

administração militar se, anteriormente ao ingresso na Escola Preparatória de Quadros, eram praças prontas da instrução da respectiva escola de recrutas;

b) Em uma unidade de infantaria se eram recrutas.

§ único. As praças nas condições do presente artigo manter-se hão obrigatoriamente no serviço efectivo durante, pelo menos, quinze meses, contando-se neste tempo a frequência da Escola Preparatória de Quadros.

B) — Organização dos cursos de oficiais milicianos

Art. 28.º Os alunos da Escola Preparatória de Quadros, que foram classificados com aptidão para oficial, serão presentes em 15 de Novembro nas escolas práticas e nas unidades e estabelecimentos onde funcionarem os cursos de oficiais milicianos, para que tenham sido classificados e distribuídos por aquela Escola.

§ único. A requerimento dos interessados, essa apresentação pode ser adiada nos termos da lei n.º 1:466, de 18 de Agosto de 1923.

Art. 29.º Os cursos de oficiais milicianos são os seguintes:

a) De infantaria, que funcionará na Escola Prática de Infantaria;

b) De artilharia de campanha (pesada ligeira), que funcionará na Escola Prática de Artilharia;

c) De artilharia de costa, que funcionará onde fôr determinado;

d) De cavalaria, que funcionará na Escola Prática de Cavalaria;

e) De pioneiros de engenharia, que funcionará na Escola Prática de Engenharia;

f) De transmissões de engenharia, que funcionará na Escola de Transmissões;

g) Do serviço de administração militar, que funcionará na Escola Prática de Administração Militar.

Art. 30.º A duração total de cada um dos cursos de oficiais milicianos, a que se refere o artigo 29.º, será de dezasseis semanas úteis, a contar de 16 de Novembro.

Art. 31.º Sob o ponto de vista de instrução a ministrar nos cursos de oficiais milicianos, o período total de dezasseis semanas, a que se refere o artigo 30.º, será dividido em dois sub-períodos:

a) Sub-período das primeiras doze semanas, destinado ao ensino prático dos conhecimentos indispensáveis ao oficial miliciano da arma respectiva ou serviço de administração militar;

b) Sub-período das últimas quatro semanas, destinado ao ensino complementar e à prática do comando e serviço de tropas.

Art. 32.º Os alunos dos cursos de oficiais milicianos que foram julgados, no final desses cursos, com aptidão para oficiais milicianos serão promovidos a aspirantes a oficial miliciano.

Art. 33.º Os alunos dos cursos de oficiais milicianos, durante a frequência destes cursos, estão sujeitos ao que estiver estabelecido para a Escola Preparatória de Quadros, sobre vencimentos, alimentação, alojamento e serviços que podem e devem desempenhar. Durante a frequência desses cursos, conservam os postos ou a graduação e a designação de cadetes, com que vieram da Escola Preparatória de Quadros.

Art. 34.º Os alunos dos cursos de oficiais milicianos que não forem julgados, no final desses cursos, com aptidão para oficial miliciano, quer por não terem adquirido os conhecimentos necessários, quer por não terem as necessárias qualidades para oficial, serão promovidos definitivamente a segundos sargentos milicianos da arma, especialidade ou serviço de administração militar cujo curso de oficial miliciano frequentarem.

§ único. Os alunos que ao ingressarem na Escola Preparatória de Quadros eram primeiros ou segundos sar-

gentos, conservam, no caso previsto neste artigo, o seu posto (com a designação de cadete se já então a tinham), mas passam à arma ou especialidade de arma ou serviço de administração militar conforme o curso de oficial miliciano que tenham frequentado.

Art. 35.º Os aspirantes a oficial miliciano só são promovidos a alferes miliciano depois de terem desempenhado efectivamente três meses de serviço nesse posto, nas tropas da sua arma ou do serviço de administração militar, quer nas unidades, quer nas escolas práticas, com boas informações dos respectivos comandantes.

§ único. São mobilizáveis como subalternos uma vez promovidos a aspirantes a oficial miliciano.

Art. 36.º A antiguidade entre oficiais milicianos do mesmo posto, ou entre aspirantes a oficial miliciano, será referida à data em que terminaram com aproveitamento o curso de oficial miliciano respectivo tornando-se a classificação final obtida nesse curso para base da antiguidade relativa entre aqueles que o terminem na mesma data.

Art. 37.º Aos alunos dos cursos de oficiais milicianos que ao ingressarem na Escola Preparatória de Quadros fôrem sargentos será adiada a sua promoção a aspirante a oficiais milicianos quando desejem continuar a fazer parte do quadro permanente e por ele ascenderem, e isso lhes seja permitido.

Neste caso serão promovidos a aspirantes a oficiais milicianos quando forem licenciados e não tiverem ascendido no quadro permanente a posto igual ou superior.

Art. 38.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Janeiro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamilcar Barcino Pinto* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Vitor Hugo Duarte de Lemos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Secção de Expediente

Por ter saído com inexactidões o decreto n.º 16:019, publicado no *Diário do Governo* n.º 235, 1.ª série, de 12 de Outubro de 1928, se publica a seguinte rectificação:

Artigo 2.º Onde se lê: «poderá», deve ler-se «deverá».

Lisboa, 10 de Janeiro de 1930. — O Director Geral, *A. F. Sousa Rêgo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Conselho de Administração da Extinta Bólsa Agrícola

Decreto n.º 17:862

Tendo-se verificado por repetidas análises que o azeite da última colheita acusa uma alcalinidade superior

ao limite máximo fixado pelo decreto n.º 17:208, de 8 de Agosto do corrente ano;

Considerando que, pelos morosos o imperfeitos processos usuais de depuração, só é possível corrigir o excesso de alcalinidade, proveniente das impurezas em suspensão, por um demorado repouso;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até 15 de Abril do corrente ano é elevado para 0,20 o limite máximo de alcalinidade fixado pelo decreto n.º 17:208, de 8 de Agosto de 1929, em relação aos azeites naturais da última colheita.

§ único. Quando o azeite se não apresente completamente límpido, antes de se proceder ao ensaio deverá ser filtrado por filtro de papel.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamílcar Barcinio Pinto* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Vitor Hugo Duarte de Lemos* — *Henrique Linhares de Lima*.